



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005708-46.2012.815.0251

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Tiago Andrade Carreiro Pereira (Alambique Bar)

ADVOGADO : Rinaldo Wanderley, OAB/PB Nº 8.508 e Rubens Leite Nogueira da Silva, OAB/PB 12.421

APELADO : SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente

ADVOGADO : Ronilton Pereira Lins, OAB/PB Nº 12.000

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELA SUDEMA EM FACE DA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL PARA APLICAR SANÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo defeso ao Poder Judiciário proceder à revisão de seu conteúdo, salvo quando haja flagrante e manifesta ilegalidade.

- Verificado que a decisão punitiva, tomada em sede de procedimento administrativo, foi devidamente fundamentada e com observância da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em nulidade.

- Descabida a pretensão de redução do valor da penalidade aplicada pela SUDEMA, considerando que sua fixação atendeu aos parâmetros legais, bem como respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Tiago Andrade Carreiro Pereira (Alambique Bar)**, desafiando sentença (fls. 104/108) proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos/PB que, nos autos da “Ação Declaratória de Ato Ilegal c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela Antecipada” movida em desfavor da **Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA**, julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Inconformado, o autor apelou (fls. 111/125), argumentando, inicialmente, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 3º, II e IX e artigos 66, I do Decreto 6514/2008.

Levanta também que o auto de infração foi arbitrário, eis que proibiu o uso de equipamentos sonoros até ulterior regularização junto ao órgão competente, apesar da empresa recorrente estar cumprindo fielmente as cláusulas determinadas pelo TAC nº 41/2011.

Registra, ainda, a existência do Termo de Ajustamento de Conduta a qual o estabelecimento vem explorando suas atividades dentro da legalidade, posto ter pago 70% da multa imposta, bem como solicitou requerimento de licença ambiental.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja acolhida a anulação da penalidade de multa imposta, ante a ausência de qualquer infração à legislação ambiental e, ainda, a condenação da promovida ao pagamento de indenização extrapatrimonial.

Por último, pugna, subsidiariamente, pela minoração da multa aplicada.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 128.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 135/135-v.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de “Ação Declaratória de Ato Ilegal c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela Antecipada”, objetivando a anulação do auto de infração de multa emitida pelo órgão estadual.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 150/153), prolatada pela juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“O Reconhecimento da nulidade de ato administrativo somente se justifica nas hipóteses de ilegalidade verificada, é que o Poder

Judiciário não pode imiscuir-se nas atividades do administrador público, sob pena da violação do princípio da separação dos poderes.

No caso dos autos, o próprio autor da conta que, de fato, não possuía licença ambiental quando da lavratura do auto de infração em 13/09/2013, tanto que afirma: “a empresa demandante vem buscando desde 13/10/2011 sua devida regularização junto a SUDEMA, conforme processo administrativo n° 2011-005670/TEC/LO -1823...”

Em verdade, o auto de infração 05685/20152, objeto desta ação, lavrado em 13/09/2012, trata-se de um segundo auto de infração, eis que anteriormente a empresa autora teria sido autuada por não atender as normas ambientais, é o que se infere do auto 5654/2011, f.55.

Portanto, aos olhos desta julgadora, os documentos de fl.53/93 não permite o acatamento do pleito autoral, posto que inexistente ilegalidade na autuação, a qual observou os princípios da legalidade, devido processo legal e ampla defesa.” - fls. 106/107 - Grifo nosso.

No presente caso, o demandante requer a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 3º, II e IX, e artigos 66, I do Decreto 6514/2008, sem contudo mencionar, em sua exordial, qualquer fundamento para embasar tal motivo.

Importante, registrar também, que os dispositivos em tela encontram-se em harmonia com o texto constitucional e a legislação em vigência, notadamente a Lei 9.506/98.

Da mesma maneira, não consta violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, vedação ao caráter confiscatório da multa, princípios estes regedores da espécie, motivo pelo qual a alegação de inconstitucionalidade não deve prosperar.

Noutra banda, analisando os documentos encartados aos autos, o processo administrativo instaurado perante a SUDEMA teve regular tramitação, atendendo aos ditames da ampla defesa e do contraditório, com a devida participação da apelante no feito. Após a constatação da abusividade na conduta da empresa, foi-lhe impingida a sanção questionada.

Cumprido observar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade e, por esta razão, somente nas hipóteses de flagrante e manifesta ilegalidade do ato, o que não é o caso dos autos, caberá ao Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas.

Nesse contexto, a imposição de multa, prevista nos artigos 3º, II e IX e 66, I do Decreto 6.514/2008, é perfeitamente cabível. Em respeito a tal, a manutenção da multa pelo Magistrado, no ato da sentença, apresentou-se proporcional e razoável, além disso serve para inibir a prática de atos futuros semelhantes, bem como compelir a recorrida a adotar medidas eficazes com vistas a minimizar problemas com seus produtos.

Acerca da questão, colaciono julgados do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE MULTA. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. ARTIGO 324 DO CPC. CONTESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. REJEIÇÃO DESTA PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 330 DO CPC. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 131 DAQUELE CODEX. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. *Observa que a instância monocrática apreciou contestação e impugnação apresentadas respectivamente pelo réu e autora da ação originária. Portanto, aquele órgão não deve necessariamente abrir prazo para especificação de provas, visto que restou resguardado o princípio do devido processo legal. Compete ao órgão julgador delimitar se está apto ou não para o julgamento antecipado da demanda. Portanto, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, impõe-se o julgamento antecipado. Mérito recursal. Incompetência da seman (secretaria municipal do meio ambiente). Inexistência. Interesse local evidenciado. Competência administrativa comum. Artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal c/c artigo 9º, incisos IV e x da Lei complementar 029/02. Auto de infração lavrado pelo estado da paraíba. Similitude dos fatos. Bis in idem. Não ocorrência. Data, locais de infração e dispositivos violados distintos. Competências diversas asseguradas pela hodierna carta republicana. Auto de infração lavrado em desacordo com as normas legais. Inobservância do contraditório e ampla defesa. Não verificação. Defesa apresentada quanto ao processo administrativo. Presunção de legitimidade. Poder de polícia conferido à administração pública. Legalidade. De. Desprovimento do recurso apelatório. É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, inciso VI, CFRB). Depreende-se, que apesar dos fatos serem semelhantes, as datas de autuação, bem como os locais de infração e os dispositivos violados traduzem a inexistência de dupla imputação (bis in idem). A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ao lavrar Auto de Infração, agiu munida das*

prerrogativas as quais são conferidas à Administração Pública, dentre as quais se destacam a presunção de legitimidade e o poder de polícia. (TJPB; AC 200.2009.039239-6/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 06/09/2012; Pág. 10) Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. FABRICANTE DE TELEFONIA CELULAR. PENALIDADE DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO FEITA POR CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PELO JUDICIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LEGALIDADE DO ATO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo defeso ao Poder Judiciário proceder à revisão de seu conteúdo, salvo quando haja flagrante e manifesta ilegalidade. - Verificado que a decisão punitiva, tomada em sede de procedimento administrativo, foi devidamente fundamentada e com observância da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em nulidade. Descabida a pretensão de redução do valor da penalidade aplicada pelo órgão de defesa do consumidor, considerando que sua fixação atendeu aos parâmetros legais, bem como respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00209488720108150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-05-2017) Grifo nosso.

Os Tribunais Pátrios também tem o mesmo entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DANO AMBIENTAL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. Independência das esferas civil, penal e administrativa. Ausência de ilegalidade no procedimento da administração, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Presunção de legitimidade dos atos administrativos, admitindo prova em contrário. Não violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. Unânime. (TJRS; AC 0159279-61.2013.8.21.7000; Torres; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jerson Moacir Gubert; Julg. 22/02/2017; DJERS 14/03/2017)

Da mesma forma, atentando para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se pertinente a manutenção do montante da pena no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo reiterou a orientação ora adotada:

ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA, MULTA DO PROCONES. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NÃO CABE REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E QUEBRA DO NEXO CAUSAL. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR DO PRODUTO. ART. 18 DO CDC. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. 1. É razoável e proporcional a multa administrativa cominada à empresa que viola normas do consumidor quando a decisão do PROCONES é devidamente fundamentada nos critérios previamente estipuladas na Instrução de Serviço nº. 019/2008 e observadas as circunstâncias do caso concreto. 2. Legitimidade e nexo de causalidade/fortuito externo são institutos que se referem a situações jurídicas distintas. A legitimidade corresponde à pertinência subjetiva da parte em relação à demanda, aferida na admissibilidade do feito, em estado de asserção. O nexo causal corresponde ao requisito de ligação entre o fato lesivo e o dano, necessário à configuração da responsabilidade civil. O fortuito externo corresponde a fator de quebra do nexo causal e, conseqüentemente, descaracteriza o dever de indenizar. 3. A empresa que, apesar de notificada, não se defendeu contra a reclamação do consumidor e que assumiu o vício do produto não pode alegar falta de comprovação do dano. (TJES, Classe: Apelação, 48140310805, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação no Diário:10/03/2017)Grifo nosso.

Por último, não restando evidenciada qualquer conduta ilícita praticada pelo órgão estadual, não há como dar guarida ao pedido de indenização por danos morais, conforme tão bem fundamentado pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a decisão do juízo *a quo* em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J/01